

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 11065/001.597/91-46

Sessão de : 20 de outubro de 1993.

ACORDÃO N.105-7.876

Recurso n.: 74.039 : CONTRIB. SOCIAL. EXS: DE 1989 e 1990.

RECORRENTE: CALÇADOS ROSA-LETE LTDA

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DFSL

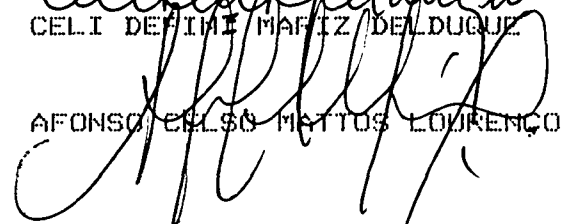
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ROSA-LETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir o lançamento referente ao exercício de 1989, e, no mais, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-7.875, de 20/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CELI DE FÁTIMA MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Processo nr. 11065/001.597/91-46

Acórdão nr. 105-7.876

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA -PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Ausente o conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO No.11065/001.597/91-46

Acórdão n.º 105-7.876

RECURSO:74.039

Recorrente CALÇADOS ROSA-LETE LTDA

RELATORIO

CALÇADOS ROSA-LETE LTDA teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

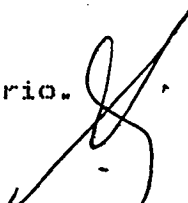
Impugnação tempestiva às fls. 12.

Informação fiscal às fls. 22.

Decisão singular às fls. 27, a qual julgou improcedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.36.

E o relatório.



Processo nr. 11065/001.597/91-46

Acórdão nr. 105-7.876

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27-1-93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei nr. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



Processo nr.11065/001.597/91-46

Acórdão nr. 105-7.876

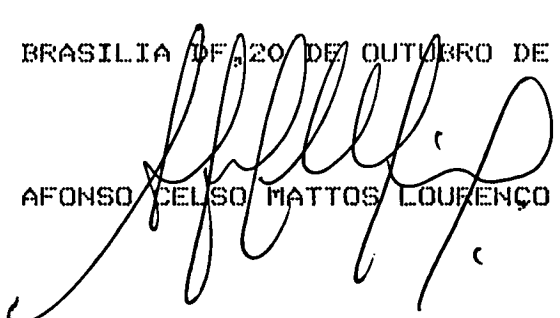
Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80. da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Felo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência de Contribuição Social no exercício de 1989.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 20 DE OUTUBRO DE 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.